



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/57 (TRP-MEDIA)

Processo administrativo relativo ao incumprimento de obrigações legais de reporte do regime da transparência pela ERA — Emissora Regional de Amarante, Lda.

Lisboa
1 de fevereiro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/57 (TRP-MEDIA)

Assunto: Processo administrativo relativo ao incumprimento de obrigações legais de reporte do regime da transparência pela ERA — Emissora Regional de Amarante, Lda.

A. Enquadramento e análise

1. O regime jurídico da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social está consagrado na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante Lei da Transparência ou LT), especificada pelo Regulamento da ERC n.º 835/2020, de 2 de outubro (doravante Regulamento), que revogou o Regulamento da ERC n.º 348/2016, de 1 de abril.
2. No âmbito do exercício das competências da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) na aplicação deste regime jurídico – nomeadamente as constantes da alínea j), do artigo 8.º, e alínea ac), do n.º 3, do artigo 24.º, bem como no artigo 67.º, todos dos seus Estatutos¹, conjugadas com as previstas no n.º 1 do artigo 17.º da Lei da Transparência, cabe a esta entidade reguladora processar e punir a prática das contraordenações previstas na Lei da Transparência, regendo-se os procedimentos sancionatórios pelo disposto no regime do ilícito de mera ordenação social e, subsidiariamente, pelo disposto no Código de Processo Penal.
3. A ERA — Emissora Regional de Amarante, Lda. (Regulada), enquanto entidade que prossegue atividades de comunicação social, está sujeita à regulação da ERC e, consequentemente, ao regime jurídico da transparência, por força do artigo 6.º dos seus Estatutos, conjugado com o artigo 2.º da Lei da Transparência.

¹ Publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

4. Em sede da regular verificação do cumprimento das obrigações legais de reporte decorrentes do referido regime jurídico, os serviços da Unidade de Transparência dos *Media* da ERC (UTM) constataram a (s) falta (s) do integral cumprimento dessas obrigações pela Regulada (nos termos constantes da Ficha de Verificação oportunamente elaborada).
5. Em sequência, foi autorizada por despacho do Presidente do Conselho Regulador da ERC (CR-ERC), a abertura de processo administrativo, atribuindo à UTM competência de instrução, tendo a Regulada sido notificada dos incumprimentos identificados, sendo-lhe concedido um prazo de 10 (dez) dias úteis para se pronunciar e regularizar o (s) reporte (s) em falta.
6. No dia 08 de setembro de 2022, a UTM notificou a Regulada da abertura de processo administrativo através do Of.º N.º SAI-ERC/7417. Como a informação em falta na Plataforma da Transparência não foi preenchida no prazo estipulado nesse primeiro ofício, foi a Regulada notificada uma segunda vez, em 9/11/2022, através do Of.º N.º SAI-ERC/9636.
7. Após esta segunda notificação, a Regulada completou a caracterização financeira relativa aos exercícios de 2020 e 2021, no entanto, mantendo em falta o reporte dos relatórios anuais de governo societário relativos aos exercícios de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021.
8. À presente data, os serviços da UTM verificaram que a Regulada não tomou as ações adequadas a sanar, de forma completa, as faltas em tempo útil, nem apresentou qualquer fundamento para essas faltas, mantendo-se em incumprimento relativamente ao reporte dos elementos obrigatórios constantes de nova Ficha de Verificação (n.º 9/UTM/ID/2023/FIV), aqui em anexo.
9. Concretamente, como indicado na FIV 9/UTM/ID/2023/FIV, verifica-se a falta do reporte legalmente obrigatório dos Relatórios Anuais de Governo Societário relativos aos exercícios de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 nos termos da LT, artigo 16.º; e, por remissão do n.º 2 deste artigo, nos termos do Regulamento, artigo 5.º, n.ºs 1 a 7.

10. A falta de comunicação dos elementos constantes do ponto anterior constitui contraordenação punível nos termos do artigo 17.º da Lei da Transparência.

B. – Deliberação

Na sequência da análise supra, e findas as diligências instrutórias, o Conselho Regulador da ERC:

- a) Delibera pela abertura de processo de contraordenação contra a ERA — Emissora Regional de Amarante, Lda. (Regulada), pelo incumprimento dos deveres identificados do regime de transparência da comunicação social, a instruir pela Unidade de Contraordenações / Departamento Jurídico da ERC;
- b) Ordena a notificação da ERA — Emissora Regional de Amarante, Lda. (Regulada), sobre a presente deliberação.

Lisboa, 1 de fevereiro de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

FIV – FICHA INDIVIDUAL DE VERIFICAÇÃO:

N.º 9/UTM/ID/2023

VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS DA TRANSPARÊNCIA!

Técnico da UTM: ID

Data da verificação: 18/01/2023 Hora: 16:00

Entidade regulada: ERA - Emissora Regional de Amarante, Lda.

Sumário:	Anotações/Despachos:
Nesta data <u>verifica-se a continuidade de</u> incumprimentos dos deveres legais de reporte especificados na síntese de verificação infra.	
Ano de registo na ERC:	16/06/2009
Ano de registo na Plataforma da Transparência:	23/05/2016

Síntese da verificação

Nesta data verifica-se a falta do reporte legalmente obrigatório de:

- **RELATÓRIO ANUAL DE GOVERNO SOCIETÁRIO (anos de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021)**
nos termos
 - da LT art.16.º e, por remissão do n.º 2, do Regulamento, art. 5º, n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7.

	ITEM A REPORTAR	(Base legal da obrigação) LT e Reg. ⁱ	Verificação: - verificado / - a determinar - incompleto/ - em falta/ - n.a.
1.	DADOS GERAIS DE IDENTIFICAÇÃO		
1.1.	Nome do Mandatário (nominal).	<i>Condição material de reporte – acesso à Plataforma.</i>	verificado
1.2.	Capital social.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.º 3.º, n.º 1.</i>	verificado
1.3.	Indica atividade principal.	<i>Reporte obrigatório nos termos - da LT, art.º 1º, n.º 1, implícito; e - do Regulamento, art.º 1, implícito.</i>	verificado
2.	COMPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS SOCIAIS		
2.1.	Identificação de todos os órgãos sociais.	<i>Reporte obrigatório nos termos - da LT, art.º 3º, n.º 1; e - do Regulamento, art.º 5, n.º 1, alínea a).</i>	verificado

2.2.	Identificação dos titulares de cada órgão social.	Reporte obrigatório nos termos - da LT art.º 3º, n.º 1; e - do Regulamento art.º 5, n.º 1, alínea a).	verificado
3.	IDENTIFICAÇÃO DA ESTRUTURA DO CAPITAL SOCIAL / PARTICIPAÇÕES SOCIAISⁱⁱ		
3.1.	Identificação de titularidade direta (inclui usufruto).	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.º 3º, n.º 1.	verificado
3.2.	Discriminação das percentagens (titularidade direta).	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.º 3º, n.º 2, alínea a).	verificado
3.3.	Identificação da cadeia de imputação de participações qualificadas (5% ou mais do capital/voto).	Reporte obrigatório nos termos da LT, - art.º 3º, n.º 2, alínea b); - art.º 11.º; e - art.º 13.º.	n.a.
3.4.	Participações sociais diretas ou indiretas noutros OCS.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.º 3º, n.º 2, alínea c).	a determinar
4.	ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DETIDOS – IDENTIFICAÇÃO		
4.1.	Identificação dos responsáveis pela orientação editorial de cada OCS.	Reporte obrigatório nos termos - da LT, art.º 3º, n.º 1; e - do Regulamento, art.º 5.º, n.º 6, alínea b).	verificado
4.2.	Identificação dos serviços de programas e respetivos responsáveis editoriais (apenas operadores de Rádio e TV).	Reporte obrigatório nos termos - da LT art.º 2º, n.º 1, alínea c); e art.º 3.º, n.º 1; e - do Reg. art.º 5, n.º 6, alínea b).	verificado

5.	CARACTERIZAÇÃO FINANCEIRA ⁱⁱⁱ (Meios de financiamento) (LT art.º 5º; Regulamento art.º 3 e art.º 4).			Verificação - verificado / - a determinar incompleto / em falta / n.a.			
	ITEM A REPORTAR	Base legal da obrigação (Contraordenação prevista na LT art.º 17.º, n.º 2, alínea a)	Exercício de 2017	2018	2019	2020	2021
5.1.	Fluxos financeiros.	Reporte obrigatório nos termos - da LT art.º 5º, n.º 1; e - do Regulamento, art.º 3, n.º 1.	verificado	verificado	verificado	verificado	verificado
	5.1.1	Capital próprio					

	5.1.2.	Ativo total	- Regulamento, art.º 3.º, n.º 1, alínea b).				
	5.1.3.	Passivo total	- Regulamento, art.º 3.º, n.º 1, alínea c).				
	5.1.4.	Resultados operacionais ²	- Regulamento, art.º 3.º, n.º 1, alínea d).				
	5.1.5.	Resultados líquidos	- Regulamento, art.º 3.º, n.º 1, alínea e).				
	5.1.6.	Montantes dos rendimentos totais	- Regulamento, art.º 3.º, n.º 1, alínea f).				
	5.1.7.	Montantes dos passivos totais no balanço	- Regulamento, art.º 3.º, n.º 1, alínea g).				
	5.1.8.	Montantes totais dos passivos contingentes ³	- Regulamento, art.º 3.º, n.º 1, alínea h).				
5.2.		Clientes relevantes. ⁴	Reporte obrigatório nos termos - da LT art.º 5º, n.º 3; e - do Regulamento, art.º 3, n.º 2, alínea a).				
5.3.		Detentores relevantes do passivo. ⁵	Reporte obrigatório nos termos - da LT art.º 5º, n.º 3; e - do Regulamento, art.º 3, n.º 2, alínea b).				

² Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 3.º, número 1, alínea d) “Resultados operacionais ou resultados antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos;”

³ Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 3.º, número 1, alínea h) “Montantes totais dos passivos contingentes com impacto material nas decisões económicas.”

⁴ Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 3.º, número 2, alínea a) “A relação de pessoas singulares ou coletivas que representem mais de 10% dos rendimentos totais, indicando a respetiva percentagem e rubricas a que se referem;”

⁵ Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 3.º, número 2, alínea b) “A relação de pessoas singulares ou coletivas que representem mais de 10% da soma do montante total de passivos no balanço e dos passivos contingentes com impacto material nas decisões económicas, indicando a respetiva percentagem e rubricas a que se referem.”

5.4.	Mapas de balanço e demonstração de resultados/IES ⁶	Reporte obrigatório nos termos - da LT art.º 5º, n.º 1; e - do Regulamento, art.º 3, n.º 3.					
------	--	---	--	--	--	--	--

6.	RELATÓRIO DE GOVERNO SOCIETÁRIO ^{iv}		Verificação				
	Reporte anual obrigatório nos termos - da LT, art.16.º; e, <u>por remissão do n.º 2,</u> - do Regulamento, art. 5º, n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7.		- verificado / - incompleto / - em falta / - n.a.				
	ITEM A REPORTAR	(Base legal da obrigação)	2017	2018	2019	2020	2021
6.	Relatório de Governo Societário completo.	Reporte anual obrigatório nos termos - da LT, art.16.º; e, <u>por remissão do n.º 2,</u> - do Regulamento, art. 5º, n.ºs 1 a 7.	em falta	em falta	em falta	em falta	em falta
6.1.	Identificação dos titulares dos órgãos sociais	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 1, alínea a).					
6.2.	Nome e função dos titulares	- Regulamento, art.º 5.º, n.º 2, alínea a)					
6.3.	Nota biográfica. ⁷	- Regulamento, art.º 5.º, n.º 2, alínea b)					
6.4.	Modelo de governação (órgãos executivos/não executivos) ⁸	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2,					

⁶ Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 3.º, número 3: “As pessoas singulares ou coletivas que prosseguem atividades de comunicação social obrigadas a comunicar à ERC os principais fluxos financeiros têm de anexar na plataforma digital da transparência, em campo especificamente criado para o efeito, os mapas de Balanço e Demonstração de Resultados ou a Declaração Anual de Informação Empresarial Simplificada que faça prova dos indicadores financeiros identificados no n.º 1 do presente artigo.”

⁷ Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 5.º, número 2, alínea b) “Nota biográfica com informação de natureza profissional e académica dos titulares dos órgãos sociais.”

⁸ Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 5.º, número 3, alínea a) “Modelo de governação dos órgãos sociais, com diferenciação entre órgãos executivos e órgãos não executivos.”

		- do Regulamento, art.º 5º, n.º 3, alínea a).				
6.5.	Competências e funcionamento dos órgãos sociais.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 3, alínea b).				
6.6.	Descrição das atividades profissionais paralelas dos titulares dos órgãos sociais.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º. 5º, n.º 1, alínea a), segunda parte, e - do Regulamento, art.º 5.º, n.º 3, alínea c)				
6.7.	Indicação sobre se cada membro dos órgãos sociais é ou não remunerado no âmbito das funções que exerce no órgão de comunicação social.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 3, alínea d).				
6.8.	- <u>Declaração sobre existência</u> de sistemas de controlo interno e comunicação de irregularidades quanto ao controlo dos meios de financiamento obtidos.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º. 5º, n.º 1, alínea b), primeira parte				
6.9.	Organograma ou mapas funcionais	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 4, alínea a).				
6.11.	TOC/ ROC /auditor (Identificação) ⁹	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 4, alínea b), primeira parte.				

⁹ Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 5.º, número 4, alínea b) “Identificação do Técnico Oficial de Contas, do Revisor Oficial de Contas e/ou do auditor externo, assim como as contraprestações auferidas.”

6.12.	TOC/ ROC /auditor (remuneração) ⁸	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 4, alínea b), segunda parte.					
6.13.	Estatutos e outros regulamentos internos.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 4, alínea c).					
6.14.	Repartição e delegações de competências. ¹⁰	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 5, alínea a).					
6.15.	- Descrição dos sistemas (caso existam) de controlo interno e comunicação de irregularidades quanto ao controlo dos meios de financiamento obtidos.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º. 5º, n.º 1, alínea b), segunda parte.					
6.16.	Descrição detalhada dos mecanismos internos existentes para minimizar os riscos de irregularidades na obtenção de meios de financiamento e de eventuais conflitos de interesses;	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 5, alínea b).					
6.17.	Descrição dos mecanismos que permitem aferir o alinhamento dos interesses dos membros do órgão de administração com os interesses da sociedade.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 5, alínea c).					
6.18.	Descrição da política de remuneração dos órgãos de administração e de	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2,					

¹⁰ Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 5.º, número 5, alínea a) “Informação acerca de repartição de competências e eventuais delegações de competências;”

	fiscalização, nomeadamente critérios de definição da componente variável da remuneração, caso exista. Caso não exista componente de remuneração variável, tal deve ser expressamente indicado.	- <i>do Regulamento, art.º 5º, n.º 5, alínea d).</i>					
6.19.	Mecanismos para a comunicação interna e externa de irregularidades.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 5, alínea e).</i>					
6.20.	Indicadores sobre audiências, tiragens e circulação.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 5, alínea f).</i>					
6.21.	Mecanismos de independência editorial ¹¹	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 1, alínea c).</i>					
6.22.	Estatuto editorial do ou dos órgãos de comunicação social.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 6, alínea a).</i>					
6.23.	Indicação dos responsáveis editoriais do ou dos órgãos de comunicação social.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 6, alínea b).</i>					
6.24.	Nota biográfica com informação de natureza profissional e académica dos responsáveis editoriais.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 6, alínea c).</i>					

¹¹ Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 5.º, número 1, alínea c) “Identificação e descrição dos mecanismos relevantes de garantia de independência em matéria editorial.”

6.25.	Atividades paralelas remuneradas dos responsáveis editoriais. Caso não existam atividades paralelas, tal deve ser mencionado.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 6, alínea d).</i>					
6.26.	Estrutura editorial do ou dos órgãos de comunicação social.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 7, alínea a).</i>					
6.27	Composição do Conselho de Redação, estatuto e principais decisões no período em análise.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 7, alínea b).</i>					
6.28	Autonomia orçamental dos responsáveis editoriais.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 7, alínea c).</i>					
6.29	Manuais de boas práticas editoriais e códigos de conduta.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 7, alínea d).</i>					

ⁱ O regime legal da transparência, da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento da comunicação social é constituído pela “Lei da Transparência” (LT) e pelo “Regulamento” (Reg.), aqui identificados:

LT – Lei da Transparência – Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

“Regula a promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social e altera a Lei de Imprensa, a Lei da Televisão e a Lei da Rádio”.

Reg. – Regulamento da ERC n.º 835/2020, de 2 de outubro.

“Regulamento que estabelece as regras sobre a transparência dos principais meios de financiamento e sobre o relatório anual de governo societário das entidades que prosseguem atividades de comunicação social”. (Revoga e substitui o anterior Regulamento ERC n.º 348/2016, de 1 de abril.)

ⁱⁱ *Obs.: Pessoas coletivas societárias devem identificar todos os titulares diretos do capital. Pessoas coletivas de forma não societária devem identificar apenas detentores de 5% ou mais do capital.*

ⁱⁱⁱ *Obs. Obrigação para entidades com contabilidade organizada; confrontar com ano a partir do qual deve inserir caracterização financeira.* Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento, os fluxos financeiros a reportar anualmente incluem:

“a) Capital próprio;

b) Ativo total;

c) Passivo total;

d) Resultados operacionais ou resultados antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos;

e) Resultados líquidos;

f) Montantes dos rendimentos totais;

g) Montantes dos passivos totais no balanço;

h) Montantes totais dos passivos contingentes com impacto material nas decisões económicas.”

^{iv} *Obs. Obrigação para sociedades; confrontar com ano a partir do qual deve inserir o relatório.*

Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento, o Relatório de Governo Societário a reportar anualmente inclui:

a) “Identificação dos titulares dos órgãos sociais e respetivas atividades profissionais paralelas, incluindo:

i. Nome e função dos titulares dos órgãos sociais;

ii. Nota biográfica com informação de natureza profissional e académica dos titulares dos órgãos sociais;

E, quando existente:

iii. Modelo de governação dos órgãos sociais, com diferenciação entre órgãos executivos e órgãos não executivos;

iv. Competências e funcionamento dos órgãos sociais;

- v. Descrição das atividades profissionais paralelas dos titulares dos órgãos sociais;
 - vi. Indicação sobre se cada membro dos órgãos sociais é ou não remunerado no âmbito das funções que exerce no órgão de comunicação social.
- b) Declaração sobre a existência de sistemas de controlo interno e comunicação de irregularidades quanto ao controlo dos meios de financiamento obtidos e, caso existam, descrição dos mesmos, incluindo:
- i. Organograma ou mapas funcionais;
 - ii. Identificação do Técnico Oficial de Contas, do Revisor Oficial de Contas e/ ou do auditor externo, assim como as contraprestações auferidas;
 - iii. Estatutos e outros regulamentos internos.

E, quando exista:

- iv. Informação acerca de repartição de competências e eventuais delegações de competências;
 - v. Descrição detalhada dos mecanismos internos existentes para minimizar os riscos de irregularidades na obtenção de meios de financiamento e de eventuais conflitos de interesses;
 - vi. Descrição dos mecanismos que permitam aferir o alinhamento dos interesses dos membros do órgão de administração com os interesses da sociedade;
 - vii. Descrição da política de remuneração dos órgãos de administração e de fiscalização, nomeadamente critérios de definição da componente variável da remuneração, caso exista. Caso não exista componente de remuneração variável, tal deve ser expressamente indicado;
 - viii. Mecanismos para a comunicação interna e externa de irregularidades;
 - ix. Indicadores sobre audiências, tiragens e circulação.
- c) Identificação e descrição dos mecanismos relevantes de garantia de independência em matéria editorial, incluindo:
- i. Estatuto editorial do ou dos órgãos de comunicação social;
 - ii. Indicação dos responsáveis editoriais do ou dos órgãos de comunicação social;
 - iii. Nota biográfica com informação de natureza profissional e académica dos responsáveis editoriais;
 - iv. Atividades paralelas remuneradas dos responsáveis editoriais. Caso não existam atividades paralelas, tal deve ser mencionado.

E, quando aplicável:

- v. Estrutura editorial do ou dos órgãos de comunicação social;
- vi. Composição do Conselho de Redação, estatuto e principais decisões no período em análise;
- vii. Autonomia orçamental dos responsáveis editoriais;
- viii. Manuais de boas práticas editoriais e códigos de conduta.